

2. FORMAS DE EVOLUÇÃO NA CARREIRA /PROGRESSÃO

• FORMAÇÃO E TITULAÇÃO ACADÊMICA

DESCRIÇÃO	LOCALIZADOR
<p>Os níveis da parte especial (Parte Especial 1,2,3) são níveis em extinção, não há mais ingresso.</p> <p>A carreira estrutura-se em 6 níveis. Três da parte 3 especial: parte Especial 1 (nível médio); Especial 2 (licenciatura curta) e Especial 3 (licenciatura curta com estudos adicionais); e 3 níveis: nível 1 (graduação); nível 2 (especialização); nível 3 (PDE). O professor com nível médio recebe 70% do vencimento do professor graduado; o professor com licentura curta recebe 75% do vencimento do professor graduado; professor com licenciatura curta e estudos adicionais recebe 85% do professor graduado. O professor com especialização receberá 25% a mais que o professor graduado e o professor participante do PDE receberá 5% a mais que o professor especialista.</p>	<p>Lei Complementar nº 103 de 15 de março de 2004, Artigo 6, incisos I, II e III <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?acti-on=exibir&codAto=7470&codItemAto=63745></p>

• FORMAÇÃO CONTINUADA

DESCRIÇÃO	LOCALIZADOR
<p>A carreira é composta de 11 classes, em cada nível. A exigência para avançar é avaliação de desempenho e formação e qualificação profissional. Em um mesmo nível haverá uma diferença percentual de 5% entre uma classe e outra. O professor pode avançar duas classes (30 pontos) a cada dois anos baseada na formação continuada.</p>	<p>Lei Complementar nº 103 de 15 de março de 2004, Artigos 4 e 5. <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?acti-on=exibir&codAto=7470&codItemAto=63745></p>

• **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

DESCRIÇÃO	LOCALIZADOR
O professor pode avançar uma classe (15 pontos) a cada dois anos com base em uma avaliação de desempenho.	Lei Complementar nº 103 de 15 de março de 2004, Artigos 14. <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?acti-on=exibir&codAto=7470&codItemAto=63745>

• **TEMPO DE SERVIÇO**

DESCRIÇÃO	LOCALIZADOR
Não há mudança de faixa e nível por tempo de serviço. A cada cinco anos o profissional recebe quinquênio e aos vinte anos a sexta parte, ambos são incorporados à aposentadoria.	Lei Complementar nº 103 de 15 de março de 2004, Artigos 14. <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?acti-on=exibir&codAto=7470&codItemAto=63745>

• **OUTRAS FORMAS DE PROGRESSÃO/EVOLUÇÃO**

DESCRIÇÃO	LOCALIZADOR
Não há outras formas de progressão/evolução.	Não há outras formas de progressão/evolução.

• **AMPLITUDE NA CARREIRA**

DESCRIÇÃO	LOCALIZADOR